



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006510-85.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA DE JESUS SANTOS, é apelado RAFAEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1006510-85.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo-Foro Regional VIII-Tatuapé-4ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. RUBENS PEDREIRO LOPES

Apelante: CAMILA DE JESUS SANTOS

Apelado: RAFAEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO MARTINS

Voto n. 2.827 – agxa

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS PRESTADOS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORES DEVIDOS AO AUTOR, TODAVIA, QUE NÃO LHE FORAM REPASSADOS POR SUA ADVOGADA. (1) Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à apelante, porquanto logrou comprovar que no momento se encontra em situação de pobreza jurídica. (2) Citação por edital que se fez depois de realizadas variadas diligências com o fim de localizar a requerida-apelante, assim por carta com AR e por Oficial de Justiça como por meio de serviços de sistemas informatizados de órgãos públicos que, todavia, resultaram infrutíferas. Presença dos requisitos do art. 256, I, do CPC. Por conseguinte, a citação da apelante foi levada a efeito de forma válida e eficaz. (3) Valor da causa correto, pois o autor observou, ao indicá-lo, o cúmulo de pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC. (4) O pedido deduzido na inicial tem por base o descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois a apelante de forma irregular e ilegal reteve consigo numerário que apenas ao autor pertencia. Enriquecimento ilícito, portanto, derivado dessa relação jurídico-contratual, que, ao revés do afirmado pela apelante, não se enquadra na hipótese elencada no art. 884 do CC, dispositivo legal que prevê a hipótese do enriquecimento ilícito, porém, sem causa jurídica a lhe dar embasamento. Portanto, a situação de ordem fático-jurídica concernente à quebra do contrato e ao prazo para a parte prejudicada reivindicar seus direitos perante o Judiciário se amolda ao disposto art. 205 do CC, que prevê, para tal fim, o prazo máximo de 10 (dez) anos. Prescrição não configurada. (5) Apelante que reteve consigo o dinheiro a ser entregue ao autor valendo-se de subterfúgios, dele ocultando sua efetiva intenção. Cuida-se, pois, de ato de cunho clandestino, que não induz à posse (art. 1.208 do CC). Assim, não dá lugar à usucapião de bem móvel. (6) A não entrega ao autor do dinheiro a ele devido implica a ocorrência de dano material em seu desfavor e

impõe-se que se mantenha a condenação da apelante a lhe restituir o respectivo importe. (7) A retenção de verbas trabalhistas, de puro cunho alimentar, quando realizada pelo advogado de forma irregular e ilegal, como aqui ocorre, provoca contra o trabalhador graves danos morais, pois em decorrência da prática de tal ato experimenta sentimentos de revolta, de menos valia, de tristeza, de angústia, e de incertezas, tudo por conta dos imperfeitos serviços que lhe foram prestados pela requerida. (8). Dano moral que, neste contexto, se caracteriza “in re ipsa”, ou seja, com a só comprovação dos fatos jurídicos que lhe deram ensejo, como aqui ocorreu. Recurso improvido, com observação.

Vistos.

CAMILA DE JESUS SANTOS interpôs o presente recurso de apelação (fls. 518/5535, contra a r. sentença de fls. 490/494, cujo relatório adoto, pois a pretensão deduzida na inicial da ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais contra ela ajuizada por RAFAEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO MARTINS foi julgada procedente, condenando-a **a pagar ao autor o valor atualizado de R\$ 44.747,47 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, até o efetivo pagamento, pela tabela prática do TJ/SP, desde a data da planilha de fls. 400/401, ou seja, 25/04/2023, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês da citação, bem como indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização monetária, acrescida, também, de juros moratórios de 1% ao mês, ambos desta data.** A pretensão deduzida na inicial se fundamenta no fato de a requerida, advogada militante, haver defendido os interesses do autor em precedente Reclamação Trabalhista e de haver se apropriado indevidamente da totalidade dos valores obtidos em tal demanda (sob n. 0010107-93.2028.5.15.0046), observando-se que apenas lhe era dado descontar desse montante o *quantum* referente a seus honorários contratuais.

A apelante, em sede de preliminar, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária, afirmando que não obstante ser advogada atua em poucos processos, auferir renda de acordo com os processos *ad*

exitum, atualmente está com saldo devedor, conforme extrato bancário. E ainda por ser portadora de sérios problemas de saúde, concernentes a tratamento oncológico. Assim, realiza mensalmente pagamentos de plano de saúde, o que no total perfaz montante quase que equivalente aos seus ganhos, não podendo suportar, portanto, os custos processuais, tampouco eventuais honorários sucumbenciais. Não tem condições de despendar qualquer recurso sem que prejudique sua subsistência.

Arguiu, em sede de preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa uma vez corrigido o *quantum* que o autor alega a ele pertencer, tem-se que fará jus a R\$ 17.000,00, sendo este o correto valor a ser atribuído a esta ação. Disse ser nula sua citação, a qual foi realizada por edital, porquanto não se cuidou de realizar todas as diligências necessárias perante órgãos públicos e/ou privados para o fim de localizá-la.

Aduziu que a pretensão expendida pelo autor se encontra prescrita, porquanto se aplicam a este caso concreto as regras do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, teria, ele, o prazo de três anos para realizar a cobrança judicial de seu crédito, prazo que já havia se escoado quando da propositura desta demanda. Afirmou que se deve considerar a ocorrência da usucapião de bem móvel em seu favor, pois o dinheiro que pertenceria ao autor permaneceu sob sua posse por lapso superior ao previsto no art. 1.261 do Código Civil.

No mérito propriamente dito, asseverou que em razão de haver prestado seus serviços advocatícios ao requerente sem falhas não há se falar que ele tenha experimentados danos materiais e/ou morais, quando muito se pode admitir a ocorrência de mero descumprimento contratual, que não dá ensejo à ocorrência desta última espécie de dano. Pediu, fincada nesses fatos, seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 540/544.

Adveio ordem para a apelante coligar aos autos documentos hábeis a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira (fls. 557/559), com a consequente juntada dos documentos de fls. 565/575.

Manifestação do apelado a fls. 580/589.

É O RELATÓRIO.

De partida, para que não parem dúvidas, esclareço que a contestação por negativa geral apresentada pela Curadora Especial (fls. 479), que atuou neste processo até o comparecimento da apelante, tornou controversos todos os fatos arguidos na inicial, motivo por que as questões aventadas nas presentes razões recursais, digam ou não respeito ao mérito da demanda, não se constituem em inovação recursal e podem ser discutidas e decididas neste momento, sem nenhum óbice.

Pois bem. Os documentos trazidos aos autos pela apelante são suficientemente robustos para se lhe conferir o direito de usufruir dos benefícios da gratuidade da justiça, pois a par da inexistência de bens em seu nome, esses mesmos documentos comprovam que ela se encontra adoentada e sem condições de realizar, de modo pleno, sua atividade laboral, razão por que é crível que não ostente, no momento, condições de arcar com os custos do processo, considerados como tais, no entanto, apenas aqueles a ser realizados daqui para frente.

Explico. À decisão que concede os benefícios da gratuidade da justiça não se pode atribuir efeito “ex tunc”. Valem apenas a partir do momento em que concedidos à parte. As dívidas processuais da requerida-apelante já estabelecidas não são alcançadas por seus efeitos, razão por que até a data da r. sentença são devidas e exigíveis.

Este, desde há muito o entendimento jurisprudencial esposado por esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado sobre essa questão, de que são exemplos os seguintes julgados:

**Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença –
– Decisão de concessão da gratuidade sem definição dos efeitos –
Irresignação da exequente – Pretensão de reconhecimento da
irretroatividade – Acolhimento – Precedentes do E. STJ – Decisão de
concessão da gratuidade que não retroage, incidindo ome sobre**

atos praticados após o pronunciamento judicial de entrega do benefício – Efeitos ex nunc – Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2091172-86.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 13/06/2024, Data de Registro: 13/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença para suspender o prosseguimento do incidente em relação às verbas sucumbenciais, ante a comprovação de que a parte executada faz jus aos benefícios da justiça gratuita com efeito ex tunc. Benefício que somente tem eficácia a partir de sua concessão, operando efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença que é medida que se impõe. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2188168-83.2022.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível. Data do Julgamento: 03/10/20202. Data de Registro: 03/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Impossibilidade. Efeitos que operam ex nunc. Exigibilidade das custas quitadas pela Exequente até a formulação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela Executada. **RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO.** (TJSP. Agravo de Instrumento 2046269-97.2022.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itapetininga – 2ª

Vara Cível. Data do Julgamento: 05/05/2022. Data de Registro: 05/05/2022).

Inocorre a decantada nulidade da citação da requerida, que se realizou por edital.

É que no intento de localizá-la, a par da expedição de carta com AR e de diligências com Oficial de Justiça, utilizou-se também, visando a alcançar esse mesmo objetivo, dos serviços de sistemas informatizados de órgãos públicos, tais como SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, e não obstante todas essas diligências não se obteve sucesso na efetiva localização da apelante. Todas essas buscas resultaram infrutíferas. Por isso, desnecessário se praticar novamente esses mesmos atos.

Em suma, somente quando se chegou à conclusão de não ser viável a citação pessoal da requerida foi que se determinou fosse citada por edital. Em assim sendo, a citação editalícia, sob este enfoque, não padece de qualquer vício. As regras do art. 256, I, do CPC, foram bem observadas pelo MM. Juízo “a quo”.

De qualquer forma, merece destaque o fato de a apelante quando da interposição, respectivamente, dos recursos de embargos declaratórios e desta apelação, haver deixado de declinar seu endereço e que os documentos que trouxe aos autos não o indicam.

A questão relativa ao valor da causa pode realmente ser discutida a qualquer momento. Porém, não se pode olvidar que por estarmos diante de uma ação de reparação civil em que se cumoulou pedidos referentes a danos materiais e morais são aqui aplicáveis as regras do art. 292, VI, do CPC. E tendo o autor cumulado pedidos e apresentado como valor da presente demanda a soma deles, claro está que lhe atribuiu correto valor.

Ultrapassadas essas questões é caso, agora, de se conhecer sobre a acenada prescrição da pretensão deduzida na inicial, porquanto afirma, a apelante, que o prazo para a propositura da presente demanda há de ter por base o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC, porquanto a causa de pedir reportada pelo autor diria

respeito, na verdade, a seu pretense enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Porém, não lhe assiste razão, pois como sabido, **A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante para o reconhecimento do enriquecimento sem causa. Não haverá enriquecimento sem causa quando o fato estiver legitimado por um contrato ou outro motivo previsto em lei. Somente quanto não houver nenhum destes dois fundamentos é que que haverá ilicitude no locupletamento. (cfr. HAMID CHARAF BDINE JR., “in” Código Civil Comentado (Coordenador Ministro Cezar Peluso), Manole, 12ª edição, 2018, p. 873).**

Isto é, o que se deve considerar, neste caso, é a relação jurídico-contratual preexistente entre as partes e o fato de a apelante haver se apropriado de valores devidos ao autor tendo por base essa precisa relação jurídica, decorrendo, daí, portanto, seu injusto enriquecimento com base causal, ainda que ilícita. Motivo por que o prazo prescricional a ser aqui observado é aquele estabelecido no art. 205 do CC, ou seja, o prazo geral de 10 (dez) anos. Ante a ausência de regulamentação específica, a regra geral há de ser levada em conta.

De modo mais preciso: “in casu”, a situação de ordem fático-jurídica concernente à quebra do contrato e ao prazo para a parte prejudicada reivindicar seus direitos perante o Judiciário se amolda ao disposto art. 205 do CC, que prevê, para tal fim, o prazo máximo de 10 (dez).

Neste sentido já decidiu o E. STJ e esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo

prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. 2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.210.887/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, Dje de 27/6/2019).

Mandato. Responsabilidade civil. Falhas na prestação de serviços advocatícios. Ação reparatória. Prescrição. Inocorrência. Prazo decenal. Termo inicial que, ademais, no caso de reparação de dano decorrente de erro do contratado, é a data em que o ex-cliente tomou conhecimento de que o resultado desfavorável na ação em que atuou o advogado é definitivo. Pronúncia da prescrição afastada. Julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do § 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. A desídia do advogado na defesa dos interesses de seu cliente faz eclodir a responsabilidade indenizatória daquele pelos prejuízos por este experimentados, tendo em vista que o direito só não foi reconhecido em razão da ausência de pedido. Pedido reparatório correspondente às verbas trabalhistas a que teria direito em decorrência do acolhimento do pedido de nulidade da dispensa e determinação de reintegração. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível 1077150-41.2017.8.26.0100. Relator: Cesar Lacerda. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 33ª Vara Cível. Data do Julgamento: 10/07/2018. Data de Registro: 10/07/2018).

Não há se falar na ocorrência de usucapião do dinheiro do qual a

apelante se apossou indevidamente, malferindo os direitos de crédito do autor-apelado. Em primeiro lugar porque em razão de sua má-fé o prazo mínimo para se o estabelecer seria de 05 anos, e a presente ação foi ajuizada antes de escoado esse lapso de tempo.

Não bastasse isso, a apelante se apropriou dos valores subtraídos do autor de forma clandestina, ou seja, obteve-os por meio de subterfúgios e ocultação, pois quando por ele indagada do momento em que realizaria os depósitos bancários em seu favor recebia como resposta que o faria em data futura, mas sempre protelava a prática desse ato. O autor não tomou conta do que efetivamente estava ocorrendo. A requerida, falseando a verdade, não lhe permitiu que se apercesse de tal fato de pronto. Portanto, ela desde sempre os manteve consigo com vícios que não induzem à posse, nos termos do art. 1.208 do CC.

É o que ensina SILVIO DE SALVO VENOSA “in” Código Civil Interpretado, Atlas, 3ª edição, 2013, p. 1.398:

Em nosso sistema, a relação fática com a coisa que tem início violento ou clandestino não é de posse, enquanto permanecer a violência ou clandestinidade. A situação torna-se posse depois de cessados os vícios. Suponhamos o exemplo de coisa roubada ou furtada. Enquanto mantida a coisa nesse estado ilegítimo, não há posse. Trata-se do que a doutrina chama de posse degradada ou mera detenção, embora esta última denominação tenha aplicação mais precisa no ordenamento. Se o dono concordar com a posse do furtador ou do roubador que não mais a esconde, cessa a injustiça e inicia-se a posse

Logo, também essa arguição da apelante não pode prevalecer.

E sendo certo que não realizou o pagamento dos valores que efetivamente haveria de repassar ao autor depois de os haver levantado em precedente Reclamação Trabalhista, temos bem evidenciada a ocorrência dos danos materiais em desfavor dele. Situação que exsurge nos autos com notável clareza, que

assim prescinde de maior indagação, sendo impossível não reconhecê-la.

Também assim quanto ao dano moral.

Senão vejamos. A requerida foi contratada para o fim de prestar serviços advocatícios ao autor na seara do Direito do Trabalho. Haveria de prestá-los obviamente de forma escoreita.

Porém, ajuizou a respectiva Reclamação Trabalhista contra o ex-empregador do ora apelado, ao depois com aquele celebrou acordo por meio do qual se pôs fim a tal processo, realizou o levantamento dos valores lá depositados e, ato contínuo, deles se apropriou indevidamente. Jamais os repassou a seu então cliente.

Ora, da celebração de contrato, sobremodo de prestação de serviços advocatícios (espécie de contrato de mandato), deriva relação jurídica de confiança, que ao ser rompida de forma injusta e com a prática de ilícito civil, dá causa aos danos morais. A robusta prova carreada aos autos confirma o fato de a apelante haver deixado de cumprir uma de suas principais obrigações contratuais, que era a de providenciar, ao autor, o repasse das mencionadas verbas trabalhistas.

E não nos podemos olvidar que a percepção de verbas trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, em favor do trabalhador, e seu não repasse por sua advogada, por ato doloso, o coloca ou o mantém em situação de apertura financeira, que seria, quando menos, minimizada não fosse a prática desse ato.

O trabalhador que deixa de receber suas verbas trabalhistas nestes moldes, experimenta danos morais, advindo dos sentimentos de revolta, de menos valia, de tristezas, de angústias e de incertezas que invadem sua mente, tudo em decorrência do imperfeitos serviços que lhe foram prestados pela requerida.

Não há, neste contexto, como deixar de reconhecer a ocorrência do dano moral contra o autor.

Em casos análogos assim se tem pronunciado nossa Jurisprudência:

Mandato - Ação de indenização ajuizada por cliente

contra o advogado que patrocinou seus interesses em ação indenizatória – Prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, contados da ciência do levantamento efetuado pelo advogado - Prescrição não ocorrida. - Retenção indevida de valor pertencente ao cliente configura apropriação indevida e quebra de confiança na relação entre cliente e advogado e gera dano moral indenizável - Recurso não provido. (TJSP. Apelação Cível 1006307-31.2019.8.26.0084. Relatora: Silvia Rocha, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara. Data do Julgamento: 30/04/2021. Data de Registro: 30/04/2021).

E não há falar na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do código de processo civil (cf. REsp. 86.271-SP- 3ª T. - j. 10.11.97, DJU 9.12.97, pg. 64.684), afinal, o Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, afere-se segundo o senso comum do homem médio. resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, 'in re ipsa', porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (TJSP Apel. Cível 1127258000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Celso Pimentel, J. 22.01.2008).

Por derradeiro, esclareço que por se haver concedido à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, portanto se acolhendo em parte sua pretensão recursal, não há se falar na majoração da verba honorária, que segundo seguro entendimento do E. STJ, somente pode ocorrer se a apelação for integralmente desacolhida, conforme tema de n. 1.059 de sua jurisprudência dominante:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o

artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. (cfr. (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação, com a observação, todavia, que o ônus decorrente da sucumbência, conforme fixado na r. sentença, é exigível da apelante, a qual somente se encontra isenta do pagamento dos custos do processo a partir de agora.

EDUARDO GESSE

Relator